



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.783 - SP (2016/0059858-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES
ADVOGADO : PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES - SP318787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGE RICARDO MARÇAL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo se deve à complexidade do feito, que conta com 4 réus, presos em comarcas distintas, havendo a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para intimação dos acusados e inquirição de testemunhas.
3. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.783 - SP (2016/0059858-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES
ADVOGADO : PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES - SP318787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGE RICARDO MARÇAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **GEORGE RICARDO MARÇAL**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pretendida, mantendo a prisão cautelar do paciente.

Colhe-se dos autos que o paciente encontra-se preso cautelarmente na Penitenciária de Getulina desde o dia 8 de fevereiro de 2015, por suposta prática do delito capitulado no art. 288, § único, do Código Penal e art. 16, § único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, uma vez que, até a presente data, não há designação para audiência de instrução e julgamento.

Pleiteia, por esse motivo, o relaxamento da prisão, para permitir que o paciente aguarde o julgamento em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 61).

Informações prestadas às fls. 71-81 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 85-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.783 - SP (2016/0059858-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES
ADVOGADO : PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES - SP318787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEORGE RICARDO MARÇAL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo se deve à complexidade do feito, que conta com 4 réus, presos em comarcas distintas, havendo a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para intimação dos acusados e inquirição de testemunhas.
3. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, de ofício.

A Corte *a quo*, no acórdão objurgado, assim se manifestou:

"Conforme já salientado em sede de liminar, a documentação juntada pelo Impetrante não demonstra desídia do juízo na condução do feito. E esta E. Câmara já se manifestou em outro "Habeas" impetrado em favor do Paciente, no qual também se apontava excesso de prazo na formação da culpa (nº 2150969-71.2015). E os quatro acusados se encontram presos em Comarcas diversas, circunstância que, aliada à necessidade de expedir precatórias, justifica alguma demora na entrega da prestação jurisdicional.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, cotejando o tempo de prisão provisória com as penas que podem vir a ser aplicadas em caso de condenação, não se constata desproporcionalidade, valendo lembrar que o Paciente já ostenta condenação passada em julgado." (e-STJ, fls. 44-45.)

E, ainda, prestou as seguintes informações:

"Anoto ainda que, consoante certidão enviada pela Vara de origem, o feito aguarda devolução de carta precatória expedida para inquirição de testemunha." (e-STJ, fl. 72.)

Como se vê, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar, por ora, em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual se deve à complexidade do feito, que conta com 4 réus, presos em comarcas distintas, havendo a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para intimação dos acusados e inquirição de testemunhas.

Conforme orientação pacificada nesta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

Sobre o tema, colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO. RAZOABILIDADE.

[...]

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, embora custodiado o paciente desde 02/09/14, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.663/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015.)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

[...]

5. Ordem denegada."

(HC 317.997/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015.)

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar, por ora, a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0059858-9

HC 350.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002095720158260514 20160000046852 2095720158260514 22466896520158260000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES
ADVOGADO	: PRISCILA REGINA BARCELOS SOARES SIMOES - SP318787
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEORGE RICARDO MARÇAL (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO SANTOS CRUZ
CORRÉU	: WESLEY LUQUEZ NETO
CORRÉU	: THIAGO ALBERTO MORAES FERREIRA DE GOUVEIA
CORRÉU	: CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.